**e**



**RELATÓRIO Nº 371/22**

**PETIÇÃO 1957-15**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

CELSO JACQUES DA ROCHA

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 379

19 dezembro 2022

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 19 de dezembro de 2022.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 371/22. Petição 1957-15. Celso Jacques da Rocha. Brasil.

19 de dezembro de 2022.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Celso Jacques da Rocha |
| **Supostas vítimas** | Celso Jacques da Rocha |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Não especifica artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[1]](#footnote-2), mas dos fatos alegados se depreende que a parte peticionária se refere a violações dos artigos 21 (propriedade privada) e 25 (proteção judicial) do mencionado instrumento |

**II. TRÂMITE NA CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 13 de novembro de 2015 |
| **Informação adicional recebida durante a etapa de estudo:** | 9 de fevereiro de 2021 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 24 de janeiro de 2022 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 20 de abril de 2022 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana sobre direitos humanos (depósito do instrumento de ratificação realizado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | N/A |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Não, nos termos da sessão VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Não, nos termos da sessão VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária e suposta vítima, Celso Jacques da Rocha, alega que o Estado do Rio Grande do Sul violou seus direitos humanos devido à suposta mora no cumprimento de uma decisão judicial que determinou que este estado lhe pagasse o Precatório[[3]](#footnote-4)de Nº136482 (títulos executivos através dos quais se leva a cabo a execução de montantes devidos pelo Estado). A suposta vítima não informa a data da decisão judicial que determinou o mencionado pagamento, tampouco o montante devido; limita-se a assinalar numa das cartas enviadas ao então governador do Rio Grande do Sul que seria sobrinho da credora e filho da herdeira da ação judicial.
2. Sustenta que em 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as dívidas dos estados e municípios reconhecidas até julho desse ano deveriam entrar no orçamento do ano seguinte e ser pagas, e aquelas atrasadas deveriam ser pagas em até cinco anos, isto é, até 2020. Além disso, menciona que, segundo publicação do jornal “Zero Hora” de 27 de março de 2015, o juiz responsável pela Central de Precatórios indicou que, se não ocorresse a transferência dos valores, podia ocorrer o sequestro destes.
3. Com relação ao esgotamento dos recursos internos, informa de maneira genérica – sem apresentar um relato cronológico – que esgotou todos os recursos internos e ganhou em todas as instâncias. Indica que enviou mais de vinte e duas cartas ao então governador do Estado do Rio Grande do Sul cobrando o suposto montante devido; e que desde 30 de abril de 2012 realizaria um protesto diante da sede do governo com faixas que diziam: “Há 23 anos Governo RS não paga dívida”. A suposta vítima tampouco apresenta informação sobre o prazo regulamentar.
4. Finalmente, o peticionário solicita que a CIDH ajude mais de 300 mil famílias no Brasil para que estas recebam seus direitos. Igualmente, sugere numa das cartas ao então governador do Rio Grande do Sul que este levasse ao conhecimento da então presidente do Brasil, a Sra. Dilma Rousseff, a suposta situação de mais de 36 mil famílias que ganharam ações judiciais no Estado do RS e não receberam seus direitos segundo a lei do país. Afirma que muitos governadores deste estado não mostraram interesse em resolver as dívidas e somente realizaram medidas paliativas a esse respeito.
5. O Estado, por sua vez, além de apresentar informação detalhada sobre o Sistema de Precatórios no Brasil e seu desenvolvimento, sustenta que a presente petição não cumpre o esgotamento dos recursos internos, além de não apresentar informação que caracterize violação dos direitos alegados. Sobre o primeiro ponto, ao mesmo tempo que reconhece que o sistema de precatórios foi aperfeiçoado através de constantes desenvolvimentos constitucional-legislativos, sustenta que condenar esse sistema de precatórios atual sem apresentar alternativas viáveis e apropriadas seria imprudente. Assinala que qualquer recomendação favorável à queixa da parte peticionária poderia ter efeitos jurídicos e econômicos internos que transcenderiam o caso concreto e poderiam gerar injustiça em termos coletivos.
6. Segundo o Estado brasileiro, levando em conta o nível de endividamento de vários estados brasileiros, entre eles o Estado do Rio Grande do Sul, não existiriam atualmente medidas capazes de saldar imediatamente a totalidade da dívida de precatórios, o que comprova que a solução não é somente jurídica, mas político-financeira e federativa. Neste sentido, indica que não só através do Poder Judiciário procurou-se contribuir para a melhoria deste sistema, mas também estavam sendo adotadas diversas medidas através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, destaca, entre outros, que em 7 de janeiro de 2022, o CNJ emitiu a recomendação Nº123[[4]](#footnote-5) destinada aos órgãos do Poder Judiciário, que reforçaria a necessidade de observar os tratados e convenções de direitos humanos, assim como o uso da jurisprudência da Corte IDH.
7. Sustenta que a obediência ao regime de precatórios, longe de ser uma violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana, seria uma garantia para a população de que o pagamento destas dívidas será feito de maneira impessoal e em harmonia com a continuidade dos serviços públicos. Afirma que o mencionado regime se ajusta ao artigo 21 da CADH, além de mencionar que a Corte IDH se pronunciou sobre a possibilidade de limitar o direito à propriedade, como o sistema de precatórios, uma vez que seja instituído por razões de utilidade pública e interesse social. Desta forma, o Estado brasileiro entende que as intervenções no direito à propriedade privada derivadas do sistema de precatórios se justificam com base numa análise da CADH e nos critérios de proporcionalidade.
8. Com relação a medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para cumprir o pagamento de precatórios, informa, entre outros, que esta entidade federativa apresenta, anualmente, um plano de pagamento de precatórios conforme sua disponibilidade financeira, e que continua atuando intensamente para ampliar seus pagamentos. Indica que este segue as diretrizes delineadas pelas Emendas Constitucionais 94/16, 99/17 e 109/21, seja em termos dos montantes a serem pagados no presente ano, ou em termos das fontes de recursos financeiros disponíveis para o Estado. Além disso, informa que, segundo o regime especial, este estado deverá pagar até 31 de dezembro de 2029 a dívida dos precatórios vencidos e os que vencerão até esse prazo.
9. Com relação à situação indicada na presente petição, o Brasil explica que a ação de reconhecimento apresentada em fevereiro de 1999 por Almedorina Jacques Madeira lhe foi favorável, condenando o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de um montante (não informado) correspondente a pensões devidas a ela. Informa que a condenação foi confirmada em setembro de 2000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e, depois do devido processo de execução da sentença, determinou-se a expedição do precatório em 15 de julho de 2014, que seria pago segundo a ordem de classificação dos créditos, conforme a lei e a Constituição Federal.
10. Sobre o precatório da presente petição, indica que neste aparece como credora a “Sucessão de Almedorina Jacques Madeira”, por sua herdeira Guiomar de Oliveira Jacques da Rocha, sendo este de natureza alimentar[[5]](#footnote-6), consignado no orçamento de 2016. Menciona que, depois de sua inclusão no orçamento, este passou a ser exigível a partir de janeiro de 2016 e solicitou-se, entre outros, o pagamento preferencial à credora, a Sra. Guiomar. Indica que este foi concedido, mas não pago, pois a Sra. Guiomar constava somente como “inventariante[[6]](#footnote-7)” e não foram informados nomes de possíveis herdeiros.
11. Com relação à suposta vítima, o Estado nota que, no âmbito desse precatório, este protestou pela falta de pagamento, além de solicitar pagamento preferencial devido a ser maior de sessenta anos, o que foi rejeitado por não figurar como credor do precatório. Detalha que, em decisão de 14 de dezembro de 2016, a juíza determinou que o Sr. Celso demonstrasse a definição dos quinhões de cada herdeiro da credora originária “Almedorina”, já falecida, assim como a constância do recolhimento ou isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD); além disso, essa juíza solicitou ao juiz do processo de origem informação sobre os nomes dos sucessores da credora “Almedorina”.
12. Assim, em 20 de fevereiro de 2017 a Segunda Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre informou sobre a habilitação do espólio de “Almedorina”, representado por sua segunda inventariante; e em 9 de maio de 2017 o advogado do espólio indicou a impossibilidade de apresentar os dados requeridos, pois a Ação de Inventário ainda não havia sido concluída. Segundo o Estado do Brasil, a magistrada da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios determinou que se esperasse a comprovação dos quinhões; e que, em sentença de 12 de novembro de 2021, suspendeu-se o pagamento preferencial por idade da credora, a Sra. Guiomar, devido à falta de informação nos autos do precatório sobre os nomes dos sucessores e a indicação do quinhão de cada um.
13. Além disso, o Estado menciona que existiria pendente de apreciação uma petição apresentada em fevereiro de 2022 pela segunda administradora da credora “Almedorina”, informando, entre outras coisas, que, devido ao falecimento das três herdeiras da credora, o montante disponível neste precatório deve ser transferido para a conta vinculada ao inventário do espólio. Diante disto, o Estado sustenta que, caso se atendam as solicitações formuladas, o que seria provável, as quantias devidas pelo Estado no precatório serão transferidas para a conta vinculada aos registros do inventário, saindo da esfera de dívidas do Estado e formando, deste modo, parte da sucessão, o que produziria a perda total do objeto da petição e o consequente arquivamento do caso, em conformidade com o art. 42.1.a da CADH.
14. Ao mesmo tempo, o Estado também alega que não existiria mora por parte do Estado do Rio Grande do Sul, nem contravenção das leis conforme afirmado pela parte peticionária, pois, além de realizar pagamentos de precatórios de maneira mais rápida e eficiente através da Câmara de Conciliação de Precatórios – atualmente em sua oitava rodada conciliatória, tendo convocado cerca de 65 mil precatórios inscritos, entre eles o da Sra. Guiomar –, os dados apresentados demonstram que esse estado liberou fundos para o pagamentode precatórios de acordo com a legislação e a jurisprudência vigente. Diante disto, o Brasil afirma que a solicitação apresentada pelo Sr. Celso carece de fundamentos de fato e de direito, não devendo a presente petição ser admitida por não conter suposta violação de direitos consagrados na Convenção Americana.
15. Em resumo, o Estado brasileiro alega que o exposto anteriormente comprova os esforços empreendidos por parte do Rio Grande do Sul para pagar os precatórios em geral, assim como para pagar o precatório do caso específico, sustentando que seu pagamento não pôde ser realizado ainda em razão da falta de cumprimento de determinação judicial, como aquela que solicitou que se informasse no processo do precatório os nomes dos sucessores [definição dos herdeiros] da credora originária “Almedorina Jacques”, assim como que se indicasse a participação de cada um [seus quinhões].
16. Por outro lado, sobre o esgotamento dos recursos internos, o Brasil menciona que na presente situação existem recursos internos adequados para a proteção dos direitos supostamente violados, como aqueles no âmbito administrativo que a parte peticionária podia ter acionado, como a Controladoria do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul, a Ouvidoria-Geral[[7]](#footnote-8) do Estado do Rio Grande do Sulpara obter esclarecimentos ou inclusive apresentar uma denúncia e a Procuradoria-Geral do Estado, encarregada da defesa legal dessa entidade política, que também poderia ter oferecido esclarecimentos sobre este pagamento.
17. Já no âmbito judicial, o Estado assinala que a suposta vítima tampouco considerou a solicitação de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul sob o argumento de que a entidade política não estava cumprindo uma decisão judicial do STF que havia determinado o pagamento de precatórios. Tampouco buscou uma reparação civil pelo alegado atraso ou falta de pagamento do precatório. Em resumo, o Brasil alega que, embora o peticionário tivesse acesso aos referidos recursos, não cumpriu a obrigação de interpô-los e esgotá-los, limitando-se a utilizar outros meios que considerou legítimos e idôneos para a solução da suposta demora atribuída ao Estado do Rio Grande do Sul, como manifestações, protestos e cartas para as autoridades.
18. Finalmente, o Estado brasileiro conclui que a mera inconformidade da suposta vítima com relação à condução dos feitos judiciais que analisaram internamente seu direito não pode, por si só, dar lugar à utilização do sistema de petições individuais, sob pena de atribuir à Comissão Interamericana um papel de tribunal de apelação, o que violaria sua competência material, estabelecida na Convenção Americana, assim como a subsidiariedade característica do Sistema Interamericano.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. No presente caso a Comissão Interamericana observa que o Estado brasileiro apresentou uma série de argumentos jurídicos relativos à inadmissibilidade da petição, assim como informação relativa ao processo judicial interno. A parte peticionária não apresentou nem sequer um mínimo de argumentação relativa ao esgotamento dos recursos judiciais internos ou a procedência de alguma exceção a esse requisito. Em sua petição inicial a parte peticionária se limita a dizer: “o Governo do RG Sul, que perdeu a ação em todas as instâncias na Justiça, não efetuou até a presente data o pagamento da dívida. A cada dia que passa a família ‘Jacques’ sente-se com a honra cada vez mais ferida moralmente em não receber seus direitos de acordo com a lei do País*”*.
2. Neste sentido, a Comissão Interamericana observa que o Sr. Celso Jacques da Rocha não cumpriu seu dever de expor minimamente qual é sua postura jurídica a respeito do esgotamento dos recursos internos ou da procedência de alguma exceção a este requisito, nos termos do artigo 46 da CADH. A mera apresentação de artigos de imprensa sobre o pagamento de precatóriosno Brasil e informação genérica sobre o processo interno não satisfaz este requisito, se não houver também um relato e explicação de sua parte sobre sua observação. Não é trabalho da Comissão decifrar uma petição sem maiores explicações, mas é dever da parte peticionária desenvolver os argumentos concretos do caso e indicar as ações realizadas a fim de esgotar esses recursos internos[[8]](#footnote-9).
3. Também cabe assinalar que o último trâmite que aparece na presente petição no momento da adoção do presente relatório é uma comunicação de 21 de abril de 2022 dirigida ao Sr. Celso Jacques da Rocha na qual a Secretaria Executiva da CIDH realiza o traslado por correio postal da resposta do Estado de abril de 2022. Apesar disso, até a presente data não se conta com uma resposta deste, que podia apresentar informação e alegações frente à postura do Estado brasileiro. Ante o exposto anteriormente, a Comissão Interamericana considera que não conta com informação suficiente que permita verificar o cumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos estabelecido no artigo 46.1.a) da Convenção Americana, nem o requisito do prazo de apresentação estabelecido no artigo 46.1.b) do mesmo instrumento.

**VII. DECISÃO**

1. Declarar inadmissível a presente petição com fundamento nos artigos 46.1(a) e 47(a); e
2. Notificar às partes a presente decisão, publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 27 dias do mês de junho de 2022. (Assinado): Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Stuardo Ralón Orellana, Primeiro Vicepresidente; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño e Joel Hernández, membros da Comissão.

1. Doravante “Convenção” ou “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. *“*Precatórios: São requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias, fundações e universidades, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva. O precatório é expedido pelo presidente do Tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação*”.* Disponível para consulta em: [Tribunal de Justiça de São Paulo](https://www.tjsp.jus.br/Precatorios)**.** [↑](#footnote-ref-4)
4. Conselho Nacional de Justiça. [Recomendação No. 123](https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf), de 7 de janeiro do 2022: Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [↑](#footnote-ref-5)
5. Precatório de natureza alimentar: são aqueles derivados da condenação do pagamento de diferenças de salários, renda e pensões, indenizações por acidentes de trabalho, indenizações por morte ou invalidez com base na responsabilidade civil e outras da mesma natureza. [↑](#footnote-ref-6)
6. Inventariante: o que tem a seu cargo a administração da herança enquanto não se julga a divisão e se atribuam as partes correspondentes aos herdeiros ou beneficiários. [↑](#footnote-ref-7)
7. Ouvidoria–Geral: Através desta os cidadãos podem registrar queixas, felicitações, sugestões e solicitações ou realizar pedidos de informação sobre os serviços públicos estaduais. [↑](#footnote-ref-8)
8. CIDH, Relatório No. 193/22. Petição 1153-12. Inadmissibilidade. Luis Alejandro Cárdenas Tafur e Família. Colômbia. 3 de agosto de 2022, par. 12. [↑](#footnote-ref-9)